



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

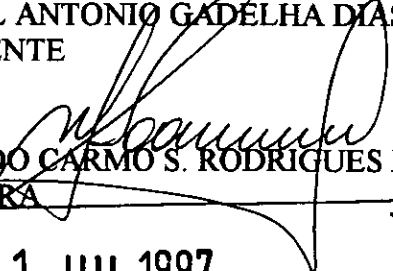
PROCESSO Nº : 10980-010.911/93-58
RECURSO Nº : 03.723
MATÉRIA : IRPF - EXS. DE 1991 E 1992
RECORRENTE : JÚLIO CESAR SALOMÃO
RECORRIDA : DRF EM CURITIBA-PR
SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.150

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DECORRÊNCIA -
Aplica-se ao processo decorrente a parte da decisão do processo matriz, onde não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JÚLIO CESAR SALOMÃO

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Antonio Minatel, Nelson Lósso Filho e Celso Ângelo Lisboa Gallucci, que votaram pelo não provimento do recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S. RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **11 JUL 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR E JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO Nº. : 10980.010911/93-58
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.150
RECURSO Nº. : 03.723
RECORRENTE : JÚLIO CESAR SALOMÃO

RELATÓRIO

Recorre a este Conselho de Contribuintes JÚLIO CESAR SALOMÃO, pessoa física, da decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal em Curitiba- PR, que julgou procedente a ação fiscal consubstanciada no auto de infração de fl. 16.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo, instaurado contra a pessoa jurídica do qual o contribuinte é sócio, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10980.007780/92-22.

Nestes autos cogita-se a cobrança imposto de renda pessoa física, relativo aos exercícios de 1991 e 1992, conforme presunção legal da distribuição do lucro arbitrado em favor dos sócios da empresa Estar Comércio e Locação de Veículos Ltda.

Mantida a tributação da omissão de receita no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 36/37.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado e, inconformado, ingressou com recurso voluntário reportando-se aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. : 10980.010911/93-58
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.150

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 10980/007780/92-22) entendido serem procedentes as irresignações da recorrente.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Diante do voto emanado por este Colegiado, ao apreciar os fatos ensejadores do lançamento principal, concluindo no respectivo processo que o inconformismo da recorrente, quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia, como faz certo o Acórdão nº 108-4.149 de 15 de Abril de 1997, por justas e pertinentes as considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 15 de Abril de 1997.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA